



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE DO VEREADOR WILSON TABALIPA

PROJETO DE LEI Nº 6119 / 2021

ACRESCE A ALÍNEA D AO INCISO I
DO ARTIGO 2.º DA LEI Nº 2.474, QUE
DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO
DOS LOGRADOUROS, BAIRROS E
BENS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS, DE 29 DE AGOSTO
DE 2008.

LEI:

Art. 1º É acrescido à alínea d no inciso I do artigo 2º da Lei nº 2.474, de 29 de agosto de 2008, que Dispõe Sobre a Denominação dos Logradouros, Bairros e Bens Públicos, com a seguinte redação:

Art. 2º (...) Importante colocar o artigo todo.

I - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) por pioneirismo, por vínculo com a história de Vilhena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 4 de maio de 2021.

Wilson Tabalipa
Vereador Wilson Tabalipa



JUSTIFICATIVA

A proposição tem como objetivo homenagear a memória dos pioneiros, daqueles que contribuíram para a construção da nossa cidade.

As ruas são espaços de identidade e memória local, a partir do momento que criam no imaginário da população quem foram os que deram o nome aquela Rua, e que ligação tem com a história, se constrói a identidade do povo, suas raízes e sua cultura.

Quando se reconhece a história oficial do Município, se reconhece também aqueles que aqui, mesmo diante de dificuldades prepararam o terreno para os que chegariam depois. A rua não é somente um elo que liga um ponto ao outro, ela se torna um símbolo da história da cidade e de quem nela vive.

A denominação de logradouros públicos com nomes de pioneiros é de suma importância, pois reaviva a memória da identidade da formação cultural e estrutural da cidade.

Quando se resgata a historicidade do local onde moramos, estamos legitimando o pioneirismo, marcando no imaginário social, que tudo teve um começo, que alguém se propôs primeiro, para que o lugar fosse construído.

Segundo o dicionário, pioneiro é definido como:

Adjetivo substantivo masculino

1 – que ou aquele que está entre os primeiros que penetram ou colonizam uma região; desbravador;

2 – que ou aquele que vai adiante, que anuncia algo novo ou se antecipa a alguém ou a algo; precursor.

Proponho com inclusão da alínea d, que sejam rendidas homenagens aos pioneiros e pioneiras do nosso município, mesmo que estes não tenham em seus históricos atos grandiosos, como os exigidos nas alíneas a, b e c da referida Lei, que seja levado em conta a identidade histórica desses cidadãos com o nosso município.

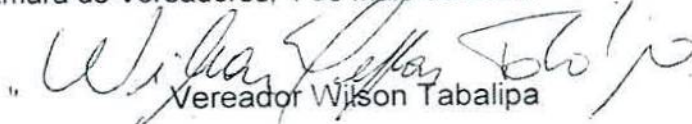
Acredito que pelo ato de desbravar, por si só, já seria caso de merecimento de honrosa homenagem, pois para mim já configura ato heroico ou edificante, mas se sabe que na visão da Lei se faz necessário um fato em si.

Acredito que também é função útil do vereador denominar logradouros, que como representantes do povo, somos parte responsável pela imortalidade da história de nossa cidade, que pode e deve ser preservada, através da memória daqueles que a construíram.

Faz-se necessário a memória, para que se preserve a história.

Peço aos nobres colegas que analisem com carinho essa proposição, que levem em consideração a importância de defender nossa história e aqueles que na sua simplicidade ajudaram a construir nossa cidade e merecem toda honra por tal fato.

Câmara de Vereadores, 4 de maio de 2021.


Vereador Wilson Tabalipa



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

189/21
04
AC

LEI Nº 2.474/2008

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DOS
LOGRADOUROS, BAIRROS E BENS
PÚBLICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Autoria: **Vereadores Mauro Bil e**
Maria Mercês de Oliveira

VEREADOR RONALDO DAVI ALEVATO, Presidente
da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício
regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, em
especial o § 6º, art. 74 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que, a Câmara Municipal de Vilhena
aprovou e ele promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º Poderá ser atribuída denominação a próprios municipais, logradouros públicos, avenidas, repartições públicas e demais espaços públicos, utilizando nome de qualquer pessoa falecida, desde que seja comprovada a importância ou relevância deste ato.

Parágrafo único. Os projetos de leis com a finalidade prevista no "caput" deste artigo deverão ser instruídos com:

- I – justificativa da homenagem;
- II – cópia do atestado de óbito;
- III – *curriculum* e ou histórico do homenageado;
- IV – croqui indicando a localização exata da área, mostrando precisamente o início e término do trecho a ser denominado, e
- V – comprovação de que não há outra área municipal com o nome ou sobrenome da mesma pessoa ou família que se deseja homenagear.

Art. 2º Na escolha dos novos nomes para os logradouros, bairros e bens públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

- I – nomes de brasileiros já falecidos que tenham se distinguido:

107
6
1990
a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;

b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

c) pela prática de atos heróicos ou edificantes;

II – nomes de fácil pronúncia extraídos da história, geografia, flora, fauna, cultura indígena e folclore do Brasil;

III – nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso;

IV – datas de significação especial para a história do Brasil ou universal;

V – nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

Art. 3º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de duas (02) palavras.

Art. 4º Na aplicação das denominações deverão ser observados tanto quanto possível:

I – concordância de nome com o ambiente local;

II – nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas próximas.

Art. 5º Poderá ser alterada a denominação de próprios municipais, logradouros públicos, avenidas, repartições públicas e demais espaços públicos, mediante a aprovação expressa de 70% (setenta por cento) dos proprietários de imóveis localizados no local cuja denominação se pretenda alterar.

Art. 6º Os logradouros, bairros e bens públicos que já receberam nome só terão sua nomenclatura alterada nos seguintes casos:

I – nome em duplicata ou multiplicata, salvo quando em logradouros de espécies diferentes ou a tradição tornar desaconselhável a mudança;

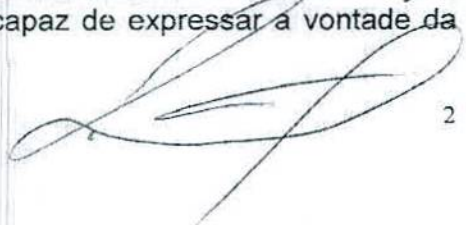
II – denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo e que, tanto quanto possível, deverão ser estabelecidos;

III – nome de pessoa sem referência histórica que a identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV – nomes de difícil pronúncia;

V – nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º Para a efetivação da alteração da denominação constante no caput deste artigo, deverá ocorrer manifestação favorável da comunidade interessada através de votação, abaixo-assinado, plebiscito ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade da maioria dos moradores ou frequentadores.



2



§ 2º O processo de apuração da vontade da maioria que trata o parágrafo anterior será coordenado por entidade representativa da comunidade envolvida.

§ 3º Os logradouros denominados por números ou letras do alfabeto serão revisados na elaboração do Plano Diretor do Município, e terão seus nomes escolhidos de acordo com as normas constantes no art. 2º desta Lei.

§ 4º Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos aqueles divididos por obstáculo de difícil ou impossível transposição, quando suas características forem diversas, segundo os trechos.

§ 5º Deverá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características, quando da elaboração do Plano Diretor do Município.

Art. 7º Quando a denominação se referir a estabelecimento oficial de educação, a proposta deverá obedecer ao seguinte procedimento:

I – dará preferência a nome de educador cuja vida se vincule de maneira positiva à comunidade em que se situe a escola;

II – no caso de nome de personalidade que não seja ou não tenha sido educador, sua biografia conterá informações que estimulem os educandos ao estudo.

Parágrafo único. A disposição contida no “caput” deste artigo se aplica a outros setores, como da agricultura e da saúde.

Art. 8º Fica vedado ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores de Autarquias e demais membros do primeiro escalão do Executivo, assim como aos Vereadores e ocupantes de cargos de direção do Legislativo, o uso do próprio nome ou de familiares, ascendentes ou descendentes, até o terceiro grau, consangüíneos e afins, para denominar logradouros, bairros e bens públicos enquanto estiverem no exercício do mandato ou ocupando os cargos especificados.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.481/2002.

Vilhena (RO), 29 de agosto de 2008.

Vereador Ronaldo Davi Alevato
PRESIDENTE

V.C.B.